



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.017-C, DE 2023

(Do Sr. Ricardo Ayres)

Cria a Zona Franca do Bico do Papagaio, em Praia Norte, no Estado do Tocantins; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. DANIEL AGROBOM); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela rejeição (relator: DEP. SIDNEY LEITE); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. SIDNEY LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Cria a Zona Franca do Bico do Papagaio, em Praia Norte, no Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Zona Franca do Bico do Papagaio, Estado do Tocantins, nas condições que especifica.

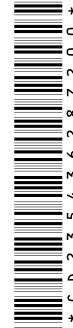
Art. 2º É criada a Zona Franca do Bico do Papagaio, Estado do Tocantins, com características de livre comércio de exportação e de importação e de incentivos fiscais especiais.

Art. 3º A Zona Franca do Bico do Papagaio será instalada em área contínua com superfície de 20 (vinte) quilômetros quadrados no Município de Praia Norte.

Art. 4º Aplica-se à Zona Franca do Bico do Papagaio o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente para a Zona Franca de Manaus, observado o disposto no art. 6º.

Art. 5º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 6º As isenções e benefícios da Zona Franca do Bico do Papagaio serão mantidos pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contado da vigência desta Lei.





Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem lançado mão de vários instrumentos de políticas de desenvolvimento regional com o objetivo de promover a redução da secular e dramática desigualdade entre as regiões do País. Já há séculos, assistimos à inaceitável convivência, em um mesmo território, de um Norte e um Nordeste vítimas permanentes da pobreza e do atraso, com um Sudeste, um Sul e um Centro-Oeste dotados de indicadores sociais e econômicos comparáveis aos de países desenvolvidos.

De todas as muitas iniciativas realizadas com esse propósito, a Zona Franca de Manaus terá sido, talvez, a mais bem-sucedida. Seu modelo permitiu a constituição de um sofisticado parque industrial na região, com a instalação de grandes empresas com as melhores práticas competitivas. A ZFM promoveu o crescimento da renda *per capita* acima da média nacional, originando relevante redução da diferença de renda *per capita* entre o Amazonas e os estados mais ricos do País. Além disso, a Zona Franca de Manaus afetou positivamente a proporção de empregados na indústria de transformação, e as condições de moradia da população.

Apenas como ilustração, registre-se que, entre janeiro e novembro de 2022, as exportações do Polo Industrial de Manaus superaram os US\$ 13 bilhões, contra pouco mais de US\$ 500 milhões de importações. No mesmo período, o faturamento do Polo alcançou US\$ 31,5 bilhões. A mão de obra permanente empregada diretamente nas empresas do PIM naqueles onze meses atingiu o contingente de 93,5 mil trabalhadores, que receberam quase R\$ 300 milhões de salários.

Esses dados sugerem que a experiência da Zona Franca de Manaus deveria ser estendida a outros locais do Norte e do Nordeste. Afinal, todos os Estados dessas regiões sofrem com a dificuldade em deslanchar processos sustentados de crescimento econômico e em prover boas condições sociais para suas populações.



* C D 2 3 5 4 3 6 2 8 7 2 0 0 *



Este projeto de lei cria a Zona Franca do Bico do Papagaio, a ser instalada no município de Praia Norte, no Estado mais novo de nosso país. A proposta atende a todos os requisitos necessários para a iniciativa.

De um lado, o Estado ainda se vê às voltas com as muitas demandas de geração de emprego e renda próprias de uma Unidade da Federação ainda em implantação. De outra parte, Praia Norte e o Tocantins oferecem todas as condições para sediar o enclave.

O Porto, localizado em Praia Norte, é uma estação de transbordo de cargas e o primeiro porto fluvial interestadual, com papel estratégico no fluxo logístico do país, ligando o Estado ao oceano Atlântico, utilizando da integração dos modais fluvial, ferroviário e rodoviário. Promovendo a industrialização da região do Bico do Papagaio.

Em 2010 o Porto Praia Norte Operações Portuárias e Serviços Logísticos S/A foi criado com o objetivo de atender a demanda do Governo Estadual, por meio de uma carta de intenção, assinada com o Governo do Tocantins e a prefeitura de Praia Norte, onde cada parte assumiu obrigações e direitos. Leis específicas foram criadas para proporcionar um ambiente favorável para a implementação desse complexo portuário. O projeto Porto Praia Norte envolve a implementação de operações portuárias, transporte fluvial e navegação além de soluções de armazenagem e operações logísticas.

A localização estratégica do Estado capacita-o a se tornar um centro logístico de fundamental importância para o desenvolvimento do Brasil. A capital, Palmas encontra-se localizada próximo à rodovia BR-153, por meio da qual o Município tem acesso às principais cidades do Tocantins e às demais regiões do País, especialmente os grandes mercados do Centro-Sul e os demais estados do Meio-Norte.

A TO-050 também é uma importante via de acesso a Palmas, sendo responsável por ligar a cidade ao Município vizinho de Porto Nacional, ao sudeste do Estado, ao nordeste de Goiás, à Bahia e ao Distrito Federal.

A capital já dispõe de quatro distritos industriais. Além disso, a Ferrovia Norte-Sul, a hidrovia Araguaia-Tocantins, o Teca – Terminal de Cargas do





Aeroporto de Palmas, a ampla malha asfáltica e as hidrelétricas que fornecem energia suficiente para abastecer o Estado e exportar seu excedente são destaques de uma completa infraestrutura que permitirá a criação de um Polo Industrial, nos moldes do de Manaus.

Desta forma, a implantação de uma zona franca em Praia Norte apresenta todas as condições para lograr êxito. Os incentivos tributários permitirão o fortalecimento da agroindústria e a expansão das indústrias de borracha e plástico, alimentícia e outras que lá se instalarem. Seus reflexos econômicos e sociais benéficos se farão sentir não apenas no Tocantins, mas em todo o Norte.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares Congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES



* C D 2 3 5 4 3 6 2 8 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – 1988 Art. 165	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 Art. 14, 17	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200005-04;101

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.017, DE 2023

Cria a Zona Franca do Bico do Papagaio, em Praia Norte, no Estado do Tocantins.

Autor: Deputado RICARDO AYRES

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.017, de 2023, de autoria do insigne Deputado Ricardo Ayres, cria a Zona Franca do Bico do Papagaio, em Praia Norte, no Estado de Tocantins, aplicando-lhe o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente para a Zona Franca de Manaus.

A Zona Franca do Bico do Papagaio, consoante o art. 3º, será instalada com em área contínua com superfície de 20 (vinte) quilômetros quadrados no Município de Praia Norte.

Em seu art. 5º, a proposição comina ao Poder Executivo a estimativa do montante da renúncia fiscal decorrente da Lei que resultar do projeto em tela e sua inclusão no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da Lei que decorrer da proposição sob exame.

Por fim, o Projeto prevê que as isenções e benefícios da Zona Franca serão mantidas pelo prazo de vinte e cinco anos, contados da data da vigência da Lei.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional; Desenvolvimento Econômico; de Finanças e

Apresentação:13/06/2023 20:18:08.183 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 1017/2023

PRL n.1



Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 1.017, de 2023, de autoria do insigne Deputado Ricardo Ayres, o qual cria a Zona Franca do Bico do Papagaio, em Praia Norte, no Estado de Tocantins, aplicando-se lhe o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente para a Zona Franca de Manaus.

Como bem recorda o autor da proposição, a implantação de uma Zona Franca permitiu a Manaus a constituição de um sofisticado parque industrial e, por este meio, promoveu o crescimento da renda per capita acima da média nacional e afetou positivamente as condições de moradia da população.

Nada mais justo do que estender esse modelo comprovadamente bem-sucedido a outras regiões com necessidades e potencialidades análogas.

O Bico do Papagaio, no Estado do Tocantins, é decerto uma dessas regiões. De um lado, a evolução da sua economia está em notório descompasso com a do resto do País. A cidade de Bico do Papagaio – que sediaria a nova Zona Franca – apresentou, segundo o IBGE, um PIB *per capita* em 2020 de apenas R\$ 9.884, o que situa o Município na 138^a posição entre os 139 Municípios do Estado do Tocantins, e na 4677^a colocação entre os 5570 Municípios do Brasil.

Ademais, uma vez que a área se situa em uma região especialmente sensível sob o aspecto ambiental – na transição entre a Floresta Amazônica e o Cerrado – a falta de alternativas econômicas para a sua população pode se converter em um fator predisponente à degradação.



Era precisamente esse o caso do Estado do Amazonas antes da implantação da Zona Franca de Manaus – e, hoje, o Estado pode se orgulhar de manter a cobertura florestal em mais de 97% da sua área total.

Mas a oportunidade de se implantar uma nova Zona Franca no Bico do Papagaio destaca-se também sob o ponto de vista das suas notáveis potencialidades, em especial sob o ponto de vista logístico.

Além da já mencionada abundância de recursos naturais, o Estado de Tocantins é dotado de excelente malha logística, abrangendo modais ferroviário, rodoviário, hidroviário e aeroviário. Esse potencial não escapou à atenção do capital investidor, tendo atraído o interesse, recentemente, do Fundo de Investimento Volare para uma possível instalação de um Porto em Praia Norte. Essa estrutura simplificaria sobremaneira o escoamento da produção industrial da Zona Franca para mercados nacionais e internacionais.

Sob qualquer ângulo, portanto, a proposição em tela mostra-se conveniente e oportuna para dinamizar o desenvolvimento sustentável da região, razão pela qual merece sem dúvida o nosso apoio.

Como pormenor final, entretanto, é mister registrar que, cingindo-nos às atribuições regimentais desta Comissão, não tratamos de aspectos relacionados à sua adequação orçamentária e financeira, os quais certamente serão objeto de atenção da douta Comissão de Finanças e Tributação.

Destarte, cabendo a esta Comissão, regimentalmente, o desenvolvimento e a integração de regiões (RICD, art. 32, II, c), não podemos deixar de votar entusiasticamente pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.017, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM

Relator

2023-7849





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.017, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.017/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Agrobom.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Daniel Agrobom e Josenildo - Vice-Presidentes, Daniela Reinehr, Darci de Matos, Marco Brasil, Marcon, Pedro Campos, Professora Goreth, Ricardo Maia, Silas Câmara, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Coronel Fernanda, Dorinaldo Malafaia, Dr. Benjamim, Lucas Ramos, Padre João e Zezinho Barbary.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM
Presidente em Exercício

Apresentação: 10/08/2023 14:05:48.010 - CINDRE
PAR 1 CINDRE => PL 1017/2023

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235100254600>

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI N° 1.017, DE 2023

Cria a Zona Franca do Bico do Papagaio, em Praia Norte, no Estado do Tocantins.

Autor: Deputado Ricardo Ayres

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe cria uma Zona Franca no Município de Praia Norte, no Estado do Tocantins. Enuncia que a Zona Franca obterá características de livre comércio de exportação e de importação, bem como de incentivos fiscais especiais e que a ela se aplicará o regime vigente para a Zona Franca de Manaus, pelo prazo de 25 anos.

Elenca que a Zona Franca de Manaus é uma iniciativa bem-sucedida no que tange o desenvolvimento de regiões economicamente desprivilegiadas. Enuncia que a ZFM expandiu o comércio local e criou um polo industrial pujante, gerando emprego, renda e preservando o meio ambiente.

Declara, assim, que a experiência da Zona Franca de Manaus deveria ser estendida a demais locais no Norte e no Nordeste, para que todos Estados possam perceber processos sustentáveis de crescimento econômico. Relata que o Município aglutina todas as características necessárias para a implementação da área incentivada, como boa logística para escoamento da produção, a partir do Porto Praia Norte.

Além disso, elenca que a capital, Palmas, localiza-se próxima à rodovia BR-153, a partir da qual pode-se acessar as demais regiões do país.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, onde foi aprovado. Também fora despachado à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório. Ao voto.

II – VOTO

O autor está correto ao mencionar que as ZFs são relevantes instrumentos de política pública para fomentar a instalação de empresas. Entretanto, a criação de uma Zona Franca não decorre da mera vontade legislativa. São necessários estudos de impacto, viabilidade, entendimento acerca do mercado consumidor, da adequação às realidades locais e as efetivas empresas que se instalarão no polo.

Assim, a criação desta área de livre comércio demanda indicação de localidade adequada e acesso à logística, área específica a sediar o polo, disponibilidade financeira da iniciativa privada para realização de investimento, estudos de viabilidade técnica e prévia consulta aos interessados.

Além disso, é importante recordar que a expansão indiscriminada do modelo das áreas incentivadas pode ocasionar desequilíbrio competitivo com as já vigentes.

Isso ocorre porque as Áreas incentivadas são mecanismo cujo propósito é promover o desenvolvimento de uma região anteriormente remota e a transferência de atividades industriais para o coração da floresta, devido à necessidade de preservação ambiental.

Conforme argumenta a doutrina, o princípio constitucional da isonomia justifica o tratamento diferenciado daqueles que não se encontram em igualdade de condições, como é o caso do desenvolvimento econômico na Amazônia.

Portanto, a Constituição Federal de 1988 autoriza a manutenção desse tratamento diferenciado, especialmente no que diz respeito aos produtos industriais, como evidenciado nos artigos 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). A importância da Zona Franca de Manaus foi ressaltada diversas vezes pelas autoridades constituintes, culminando em sua extensão até dezembro de 2073.

É fundamental lembrar que o estímulo a estas áreas resulta em claros benefícios, como a preservação ambiental, o desenvolvimento regional, a criação de



LexEdit
* C D 2 3 8 3 3 7 9 5 7 4 0 *

empregos qualificados e a proteção dos direitos dos trabalhadores (graças às contrapartidas dos incentivos fiscais), princípios intrínsecos à ordem econômica (Artigo 170 da CFRB/88) e ao Estado de Direito (Artigo 1º, CFRB/88).

Portanto, não é apropriado que um Projeto de Lei estabeleça imediatamente uma nova zona privilegiada com benefícios fiscais que concorrerão com os já existentes no Polo Industrial de Manaus e nas áreas de livre comércio do Acre, Roraima, Rondônia e Amapá.

Isso significa que as empresas que investiram nessas localidades almejam sua continuidade e verão a previsibilidade empresarial e a segurança jurídica prejudicadas com a autorização para criar uma nova Zona Franca no país.

É crucial lembrar também que a Reforma Tributária atualmente em tramitação e em vias de aprovação no Senado Federal proíbe a criação de novas áreas incentivadas, preservando apenas as já existentes.

O "marco temporal" para essas áreas incentivadas é aquelas criadas até 31 de maio de 2023¹, incluindo a do Acre, Roraima, Rondônia, Amapá e a Zona Franca de Manaus. Portanto, criar uma nova Zona Franca é constitucionalmente inviável, além de ser inoportuno pelas razões já expostas.

Além disso, é importante destacar que a Zona Franca requer um rigoroso controle administrativo para evitar desvios de finalidade em sua criação. Apesar das alegações genéricas do autor de que a região possui todas as características necessárias para a instalação de uma zona privilegiada, não há evidências de que uma Zona Franca na região seria plenamente aproveitada. Relevante considerar que a ZF demanda, também, controle administrativo rígido, a fim de não se perceber o desvio de finalidade em sua instituição.

Em que pese o autor alegue genericamente que região agrega todas as características necessárias para instalação da área privilegiada, não há evidências que uma Zona Franca na região seja plenamente aproveitada.

¹ Art. 92-B. As leis instituidoras dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, 156-A e 195, V, da Constituição Federal estabelecerão os mecanismos necessários para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus nos arts. 40 e 92-A, e às áreas de livre comércio existentes em 31 de maio de 2023, nos níveis estabelecidos pela legislação relativa aos tributos extintos a que se refere o art. 124, todos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Art. 92-B do ADCT, acrescido pelo art. 2º da PEC 45/2019.



LexEdit
* c d 2 3 8 3 3 7 9 5 7 4 0 *

Desse modo, a criação de novas áreas incentivadas é economicamente, fiscalmente e constitucionalmente impossível. Assim, no âmbito da CDE, somos pela rejeição do Projeto de Lei N° 1.017/2023.

Deputado SIDNEY LEITE

RELATOR

Apresentação: 11/12/2023 12:23:10.180 - CDE
PRL 3 CDE => PL 1017/2023

PRL n.3



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 1.017, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.017/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Danilo Forte - Presidente, Daniel Almeida e Luiz Gastão - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Any Ortiz, Denise Pessôa, Félix Mendonça Júnior, Julio Cesar Ribeiro, Mersinho Lucena, Saulo Pedroso, Mauro Benevides Filho, Sidney Leite, Thiago de Joaldo e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

Deputado DANILO FORTE
Presidente

Apresentação: 10/04/2024 14:55:03.570 - CDE
PAR 1 CDE => PL 1017/2023

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 1.017, de 2023

Cria a Zona Franca do Bico do Papagaio, em Praia Norte, no Estado do Tocantins.

Autor: Deputado RICARDO AYRES

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do deputado Ricardo Ayres, cria a Zona Franca do Bico do Papagaio, em Praia Norte, no Estado do Tocantins.

Segundo a justificativa do autor, a proposição visa promover o desenvolvimento econômico e social do Norte do Brasil, especialmente do Tocantins, por meio da criação de um pólo industrial e logístico capaz de gerar empregos, aumentar a renda *per capita* e reduzir as desigualdades regionais. Inspirada no sucesso da Zona Franca de Manaus, a proposta busca replicar seus efeitos positivos – como atração de grandes empresas, crescimento industrial e melhoria das condições de vida – em uma região estratégica, aproveitando a infraestrutura logística já existente, como o Porto de Praia Norte, a Ferrovia Norte-Sul e a malha rodoviária e hidroviária do Estado. O projeto visa fortalecer a agroindústria e expandir setores industriais locais, beneficiando não só o Tocantins, mas todo o Norte brasileiro.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE); de Desenvolvimento Econômico (CDE); de Finanças e Tributação (CFT); e, de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, a proposição foi aprovada, nos termos do parecer do relator. Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, o projeto foi rejeitado, nos termos do parecer do relator. À Comissão de Finanças e Tributação cabe manifestar-se quanto à





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Não foi aberto prazo de emendas na CFT, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos. No caso de proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, a LDO prescreve que estas deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União. Logo promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Vale ressaltar que a proposição busca superar a ausência de estimativa do impacto fiscal por meio da disposição contida no art. 5º do PL nº 1.017/2023. Esse comando determina ao Poder Executivo as atribuições de estimar o montante da renúncia fiscal decorrente da aprovação da proposição legislativa e de incluir o resultado no demonstrativo mencionado no § 6º do art. 165 da Constituição Federal. Todavia, tal mandamento não supre as exigências legais.

Como já mencionado, o art. 14 da LRF oferece expressamente duas alternativas: i) que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita; ou, ii) que a proposta se faça acompanhar das medidas de compensação. Não há previsão para mera delegação ao Executivo das exigências fiscais.

Tais aspectos são ainda reforçados pelo art. 129, *caput* e §§ 1º e 2º, da LDO 2025 ao determinar que o proponente é o responsável pela elaboração e apresentação do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro, que deverá conter memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar as premissas e a consistência das estimativas. Ademais, estabelece que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve constar na exposição de motivos ou em documento equivalente que acompanha a proposição legislativa.

Além disso, importa destacar que o art. 113 do ADCT estatui, de forma inequívoca, que toda proposição legislativa que crie ou modifique despesas



* C D 2 5 0 3 2 0 7 2 0 5 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 20/05/2025 12:39:54.470 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1017/2023

PRL n.1

obrigatórias ou renúncias de receita deve ser acompanhada de estimativa detalhada do impacto orçamentário e financeiro.

Portanto, não é possível condicionar o cumprimento dessa exigência à atuação do Poder Executivo, uma vez que a responsabilidade pela apresentação dos cálculos recai diretamente sobre o proponente da matéria, conforme determinação constitucional expressa.

Feitas essas considerações, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.017 de 2023, ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE

Relator



* C D 2 2 5 0 3 2 0 7 2 0 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.017, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL 1017/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Diego Coronel, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fausto Santos Jr., Guilherme Boulos, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Marcos Pereira, Mauricio do Vôlei, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinholt Stephan, Zé Neto, Alencar Santana, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Bia Kicis, Caroline de Toni, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Paulo Bilynskyj, Duarte Jr., Eli Borges, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Henderson Pinto, José Medeiros, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Neto Carletto, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sidney Leite, Socorro Neri e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

Apresentação: 18/06/2025 14:50:23.267 - CFT
PAR 1 CFT => PL 1017/2023

PAR n.1

